



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.967 - SC
(2010/0011387-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DO RIO DO SUL SC
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO : SEÇÃO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – RECONHECIMENTO – PROCURADORIA FEDERAL – PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ATOS PROCESSUAIS – EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Incide no vício da omissão o acórdão que deixa de se manifestar a respeito da tese oportunamente suscitada.*
- 2. Os representantes da Procuradoria Federal fazem jus à prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais.*
- 3. Não se deve declarar nulidade sem prejuízo. Hipótese em que a mera reabertura do prazo recursal é suficiente para a garantia do direito da parte.*
- 4. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução de prazo recursal.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.967 - SC
(2010/0011387-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DO RIO DO SUL SC
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO : SEÇÃO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ESCOLA AGROTÉCNICA DO RIO DO SUL – SC contra acórdão da relatoria do Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), que rejeitou recurso anterior (fls. 591/597).

Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu nos autos.

2. In casu, verifica-se que o presente integrativo traduz mera insatisfação com a prestação jurisdicional. Caráter nitidamente protelatório.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante insistiu na verificação de omissão. Argumentou não ter sido intimada da decisão monocrática que negou seguimento a seu recurso especial muito embora faça jus a intimação pessoal. Sustentou que, a despeito da alegação, a tese não foi apreciada no recurso agora embargado.

Reiterou o pleito de declaração de nulidade processual pela ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação.

O recurso foi impugnado pela SEÇÃO SINDICAL DE RIO GRANDE DO SUL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE (fls. 620/623).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.967 - SC
(2010/0011387-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DO RIO DO SUL SC
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO : SEÇÃO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – RECONHECIMENTO – PROCURADORIA FEDERAL – PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ATOS PROCESSUAIS – EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Incide no vício da omissão o acórdão que deixa de se manifestar a respeito da tese oportunamente suscitada.*
- 2. Os representantes da Procuradoria Federal fazem jus à prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais.*
- 3. Não se deve declarar nulidade sem prejuízo. Hipótese em que a mera reabertura do prazo recursal é suficiente para a garantia do direito da parte.*
- 4. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução de prazo recursal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.967 - SC
(2010/0011387-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DO RIO DO SUL SC
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO : SEÇÃO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na origem, a SEÇÃO SINDICAL DE RIO GRANDE DO SUL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE promoveu ação ordinária em face da ESCOLA AGROTÉCNICA DO RIO DO SUL – SC pleiteando o reconhecimento de direito a reflexos financeiros da substituição de servidores com cargo de chefia, ainda que o período fosse inferior a um mês (fls. 4/36).

O processo foi julgado improcedente em primeira instância e a apelação foi parcialmente provida, ensejando a interposição de recursos especiais pela ESCOLA e pela UNIÃO, que interveio no processo (fls. 358/370 – sentença; 432/438 – acórdão da apelação; 440/450 e 476/492 – recursos especiais).

Os recursos especiais não foram admitidos nesta Corte pela decisão monocrática de que a ESCOLA alega não ter sido intimada pessoalmente (fls. 541/545).

Vale pontuar que a ESCOLA é uma autarquia federal que, como tal, é representada pela Advocacia Geral da União, mais especificamente pela Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (fl. 441).

Compulsando os autos, pude aferir que realmente não ocorreu a intimação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial da ESCOLA. A primeira intimação da Procuradoria-Geral Federal que consta dos autos é aquela de fls. 581 que se refere ao julgamento do agravo regimental interposto pela UNIÃO.

Ou seja, a ESCOLA efetivamente não foi intimada da decisão monocrática que negou seguimento a seu recurso especial, ao passo que a UNIÃO e o Ministério Público Federal foram cientificados, ensejando a oposição de embargos de declaração e agravo regimental.

Importante consignar que a ESCOLA, tão logo intimada pessoalmente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento do agravo regimental interposto pela UNIÃO, veio aos autos suscitando nulidade processual decorrente da ausência de cientificação a respeito da apreciação monocrática do recurso especial (fls. 584/589).

O acórdão agora embargado de fato se omitiu a respeito desta tese, razão pela qual este recurso deve ser acolhido.

Passo, então, à análise da alegada nulidade.

Como já mencionado, é incontroverso que a ESCOLA, autarquia federal, não foi intimada da decisão que negou seguimento a seu recurso especial e sustentou a nulidade daí decorrente tão logo foi pela primeira vez intimada de um outro ato processual.

A seu turno, é tranquilo nesta Corte o entendimento de que os representantes da Procuradoria Federal fazem jus à prerrogativa de intimação pessoal. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL DE FUNDAMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Inviável a apresentação de novos argumentos em agravo regimental, por ser inovação recursal, o que é vedado.

2. "A prerrogativa de intimação pessoal dos representantes judiciais é exclusiva do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Advogados da União, dos Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central, não alcançando as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo válida a intimação efetuada via imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos." (AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

(...)

(AgRg no AREsp 395.186/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 5/12/2013, DJe 16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE SUPERAR O ÓBICE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANDO NÃO COMPROMETER A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. A PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO SE ESTENDE À FAZENDA MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. **A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais**, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes desta Corte.

(...)

(AgRg no Ag 1364494/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 14/5/2013, DJe 22/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR ESTADUAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Esta Corte tem entendimento de que as Procuradorias Estaduais não possuem **prerrogativa da intimação pessoal, deferida aos Procuradores Federais**, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público.

II - Agravo interno não conhecido.

(AgRg no REsp 1167300/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, j. 23/11/2010, DJe 6/12/2010)

A intimação, portanto, deveria ter se realizado.

Não vejo, entretanto, necessidade de pronúncia da nulidade de todos os atos posteriores à ausência de intimação. Não vislumbro qualquer prejuízo decorrente da apreciação dos recursos da UNIÃO.

E sem prejuízo não se pronuncia nulidade. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

(...)

4. *De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (**pas de nullité sans grief**), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.*

(...)

(REsp 1246481/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/4/2013, DJe 10/4/2013)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS PARA PROSSEGUIMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. *Em nosso sistema processual vigora a máxima **pas de nullité sans grief**, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). No caso, inexistindo prejuízo à parte, não há que se falar de mudança de rito para renovar a defesa acerca de infração legal e devidamente imposta.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1269039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 14/2/2012, DJe 23/2/2012)

No caso, a mera reabertura do prazo para eventual impugnação da decisão que negou seguimento ao recurso especial é suficiente para garantir o direito da ESCOLA.

Nessas condições, pelo meu voto, reconheço omissão do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente proferido e ACOLHO os embargos de declaração para apreciar a tese suscitada, determinando a devolução do prazo para eventual impugnação da decisão de fls. 541/545 a partir da intimação deste acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0011387-3 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.176.967 / SC

Número Origem: 200372050049144

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO
RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL D0 RIO DO SUL SC
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEÇÃO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINASEFE - SINDICATO NACIONAL
DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL D0 RIO DO SUL SC
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO : SEÇÃO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINASEFE - SINDICATO NACIONAL
DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.